TRIBUNAL DE JUSTICA 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

1

Registro: 2020.0000734637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

Cível nº 1009370-61.2015.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que

são apelantes BIANCA DO PRADO TEIXEIRA CAMPOS (JUSTIÇA

GRATUITA) e MARGARET ALVES DO PRADO, é apelado SPAL

INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir

a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de

conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E

FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Assinatura Eletrônica



2

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

Apelação nº 1009370-61.2015.8.26.0292 (2) Comarca: Jacareí — 2ª Vara Cível Juiz(a): Maurício Brisque Neiva

Apelantes: MARGARET ALVES DO PRADO e BIANCA DO

PRADO TEIXEIRA CAMPOS (autoras)

Apelada : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

S/A.(ré)

Voto nº 31.775

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PROVA INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A DINÂMICA DO ACIDENTE E CONSEQUENTE NEXO DE CAUSALIDADE. **RESPONSABILIZAÇÃO** AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. nos termos do art. 373. I. do CPC/2015. No caso. é controvertida a dinâmica do acidente, na medida em que o acervo probatório não conduz a juízo seguro de que tenha ocorrido da forma alegada pelo autor. Logo, não comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e conduta omissiva ou comissiva da ré, a pretensão de receber as indenizações não poderia ser acolhida, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença de improcedência.



3

BIANCA DO PRADO TEIXEIRA CAMPOS ajuizaram ação indenizatória em face de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

A sentença de fls. 141/143 foi anulada, tendo-se proferido a sentença de fls. 430/435, cujo relatório ora se adota, pela qual julgou-se improcedentes os pedidos formulados e condenou-se as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se as condições de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC, pois são beneficiárias da justiça gratuita (fls. 31).

Irresignadas, apelaram as autoras com pedido de reforma da sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório lhes é favorável. Asseveram que o laudo pericial concluiu o caminhão da empresa ré estava em fase adiantada no cruzamento da via, enquanto a prova testemunhal da apelada dá conta de que o referido caminhão estava parado quando do sinistro. Afirmam que é fato incontroverso de que o preposto da apelada agiu com imprudência, sendo culpado pela acidente em debate (fls.438/441).

Recurso tempestivo e isento de

preparo (fls 31).

Em contrarrazões, a apelada pugnou pelo improvimento do recurso, sob o fundamento de que era de rigor a improcedência dos pedidos ante robusta prova documental constante nos autos. Afirma que, no vídeo juntado pelas apelantes, não é possível verificar o semáforo instalado no cruzamento onde ocorreu o acidente.



4

No mais, não há o deve de indenizar porque o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima fatal que conduzia a motocicleta, pois avançou indevidamente o sinal vermelho *Ad argumentandum*, caso haja sentença condenatória, requer-se a fixação de indenização com parcimônia, sob pena de enriquecimento ilícito (fls. 453/461).

É o relatório.

As autoras alegam que seu marido e genitor, respectivamente, conduzia sua motocicleta quando foi vítima fatal do acidente de trânsito causado pelo condutor do caminhão de propriedade da ré, pois não respeitou o limite de velocidade e avançou no cruzamento com o sinal semafórico fechado. Juntaram vídeo gravado por câmera instalada próxima ao local do acidente, afirmando que as imagens comprovam a culpa do caminhão pelo evento narrado. Requereram a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e moral, pugnando pela produção de todas as provas admitidas, em especial a oral e pericial (fls. 01/07).

Em sua defesa, a ré sustentou a culpa exclusiva do condutor da motocicleta, que avançou em alta velocidade o sinal fechado e colidiu com o caminhão, o qual atravessava o cruzamento com o sinal aberto e velocidade compatível com a via. Juntou cópia do boletim de ocorrência policial relativo ao acidente, asseverando que os depoimentos das testemunhas nele relatados corroboram sua versão. Pediu a improcedência dos pedidos e a produção de todas as provas admitidas, em especial a oral e documental (fls. 108/125).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

5

Houve réplica (fls. 135/136) e as partes foram instadas, por ato ordinatório, a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 137/138). As autoras indicaram o interesse em produzir prova pericial no vídeo gravado e a prova testemunhal, com o rol a ser oportunamente apresentado (fl. 139). Por sua vez, a ré pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 140).

A sentença então proferida foi anulada, tendo-se proferido nova sentença com a prova requerida. No entanto, deu-se a improcedência dos pedidos formulados pelas autoras.

Interposto o recurso pertinente, temse que este é insubsistente e seus argumentos já foram rechaçados pela r. sentença, que se apoiou em todos os elementos probatórios carreados aos autos, cujos fundamentos aqui ficam inteiramente adotados como razão para assim decidir.

Conforme o disposto no art. 186 do

Código Civil (CC):

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Extraem-se daí os pressupostos da responsabilidade civil, que são: a conduta humana (ação ou omissão), a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Cabe ressaltar que o ônus da prova



6

incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Assim, tem-se por controverso, apenas, o requisito de ordem subjetiva: a culpa.

Como adverte CARLOS ROBERTO

GONÇALVES, em obra específica sobre responsabilidade civil, que "...o elemento subjetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo..." ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 9ª ed. 2005, pág. 34).

Ora, como se depreende do conjunto probatório que instrui os presentes autos, relevante é a impressão do douto Magistrado de primeiro grau a respeito, ao lhe dar o valor que devia merecer, *verbis*:

"A ação indenizatória é improcedente, pois inexistem nos autos indícios mínimos de que a culpa pelo acidente em discussão é, de fato, da empresa ré, como defende a parte autora

. Afinal, ainda que haja nexo de causalidade entre o acidente e os danos evidentemente sofridos à esposa e filha da vítima Biano Bragues Teixeira, a prova documental trazida aos autos (em especial o boletim de ocorrência de fls. 126/130, que foi juntado apenas pela defesa e ao que parece omitido deliberadamente pela parte autora, no qual consta o depoimento da testemunha presencial Sr. Felipe Teixeira Santos, além dos prepostos da ré que também estava presentes no local), não comprova a versão exordial, pelo contrário,



7

corrobora por completo a tese contida em contestação, qual seja, de que o responsável pelo acidente teria sido a própria vítima, que conduzia sua motocicleta em velocidade incompatível com o local e teria invadido o sinal vermelho, não conseguindo frear a tempo de evitar a colisão com a lateral traseira do caminhão de propriedade da ré, que seguia com o sinal aberto e em velocidade compatível com a via.

Ademais, o vídeo juntado pelas autoras não tem o condão de demonstrar que foi o veículo da ré quem desrespeitou as normas de trânsito, já que a câmera estava apontada apenas para a rua, sem aparecer o semáforo que provaria, supostamente, sua tese (vide gravação no ponto 8:49:45).

Desse modo, como tudo que existe nos autos denuncia que a culpa pelo acidente é exclusiva da própria vítima, impossível se cogitar da procedência desta ação.

Com efeito, a questão principal era saber se o referido acidente foi causado por ato ou omissão do motorista da parte contrária, de modo que justificasse a indenização reclamada pelas autoras.

Prova incontestável, porém, nesse sentido não foi produzida, não sendo possível assegurar a verdadeira dinâmica do acidente.

Ressalte-se que a prova pericial (fls. 383/386) não pôde comprovar a culpa do preposto da ré pelo evento. Não se olvide, ainda, que o boletim de ocorrência (fls. 126/130), corroborado pelo laudo pericial (fls. 328/349), também não pôde concluir pela culpa do preposto da ré, tanto que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial (fls. 349/350), ante a impossibilidade de se comprovar a culpa do motorista da ré pelo sinistro.

Assim, a dúvida emergente dos Apelação Cível nº



8

autos acerca da dinâmica do acidente e culpa do motorista da requerida, ponto vital ao sucesso da demanda, implica na improcedência da pretensão vestibular.

É que, segundo as regras gerais sobre o ônus da prova, cabia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, fatos constitutivos "são aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar, sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (in "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 2° vol., 10ª ed., pág. 185).

Foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos, não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório (art. 373, I, do CPC), com as consequências daí decorrentes ao resultado da ação proposta.

Enfim, levadas em conta as circunstâncias constantes dos autos para o convencimento do ilustre Juiz da causa a proferir a sentença recorrida, motivo realmente não há à sua pretendida reforma.



9

Nesse sentido, decidiu esta 31ª

Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. TRÂNSITO. **ACIDENTE** DE COLISÃO ΕM CRUZAMENTO. VIA PREFERENCIAL. **ACÃO** INDENIZATÓRIA. PROVA INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A CULPA DAS RÉS, RESULTANDO EM UM NON LIQUET. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RAZÃO DA ATIVIDADE **RECURSAL** ΕM DESENVOLVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 11, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NO CASO. OBSERVAÇÃO FEITA. Tratando-se de recurso interposto e julgado na vigência do CPC/2015, de rigor reconhecer a incidência de seu art. 85, §§ 11, que determina a majoração da verba honorária de sucumbência. No caso, impõe-se a elevação para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerada a natureza do trabalho realizado em recursal" (TJSP; Apelação 3002000-76.2013.8.26.0450; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2017; Data de Registro: 18/04/2017).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOR QUE NÃO PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO (ART. INCISO Ι, DO CPC/2015) IMPROCEDÊNCIA MANTIDA-**RECURSO** IMPROVIDO" (TJSP; Apelação 1006374-19.2015.8.26.0348; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2016; Data de Registro: 27/10/2016).

Em retorno ao caso, o acidente envolvendo a motocicleta da vítima e o caminhão da ré é incontroverso.



10

contudo, os elementos probatórios são insuficientes a demonstrar a dinâmica do acidente, não sendo possível constatar se ele ocorreu por ato do preposto da ré.

Era indispensável, portanto, que as autoras comprovassem a dinâmica do acidente para estabelecer eventual nexo de causalidade, o que não ocorreu no caso. Por via de consequência, não constatada a existência de nexo causal entre a morte da vítima e a conduta omissiva ou comissiva da empresa ré, afasta-se o dever de indenização.

Nesse sentido, a jurisprudência desta

Corte Paulista:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A DINÂMICA DO FATO NARRADO AUTORAS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, INCISO I, DO **PROCESSO** CÓDIGO DE CIVIL INDENIZAÇÕES INDEVIDAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - NECESSIDADE MAJORAÇÃO DOS **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85. CPC/2015 **OBSERVADA** §11, DO **GRATUIDADE** CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação 1000764-60.2015.8.26.0028; Cível Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Dinâmica do acidente não comprovada. Versões conflitantes. Conjunto



11

insuficiente. Inexistência probatório de comprovação do nexo causal. Responsabilidade objetiva que não faz presumir nexo de causalidade. Cabe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado (CPC, 333, I). Ação improcedente. Recurso (TJSP; Apelação provido" Cível 0002597-82.2012.8.26.0660; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 28/11/2015).

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Colisão entre automóvel e motocicleta. Ação de indenização de danos morais e materiais em face de Prefeitura do Município de Espírito Santo do Pinhal julgada improcedente. Boletim de ocorrência que não dá respaldo à dinâmica relatada na inicial. Versões conflitantes. Inexistência de comprovação do nexo causal. Responsabilidade objetiva que não faz presumir nexo de causalidade. Culpa não demonstrada. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Recurso improvido. A responsabilidade objetiva não faz presumir necessariamente nexo de causalidade entre o dano e o ato ou omissão do Poder Público. Deve ser comprovado por um mínimo de prova e, conforme se depreende dos autos, as provas acostadas não foram capazes de demonstrar a culpa do réu no acidente ocorrido. Comprova, isto sim, que o condutor da viatura oficial rodava na avenida pela faixa da esquerda e, antes de fazer conversão à esquerda, deu sinal de seta, quando o autor tentou ultrapassá-lo pela esquerda, momento em que se deu a colisão" (TJSP; Apelação Cível 0000624-48.2010.8.26.0180; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/10/2013; Data de Registro: 17/10/2013).

Por conseguinte, sob qualquer ótica que se analise, a pretensão de receber as indenizações não poderia ser



12

acolhida.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão monocrática, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso** interposto pelas autoras, para manter hígida a r. sentença proferida. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal e a sucumbência do apelante, majoro para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios dos patronos da parte apelada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator